

Barueri, SP, 23 de agosto de 2018

**COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO****CODEVASF**

Ed. Manoel Novais – Térreo, Setor de Grandes Áreas Norte

Quadra 601, Conjunto I, Brasília - DF

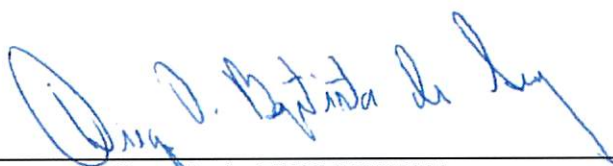
Ref.: Edital de Concorrência nº 03/2018 – CODEVASF

**Prezados Senhores Membros da Comissão Técnica de Julgamento,**

Pela presente o **Consórcio ENGEVIX/RHA**, formado pelas empresas RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro Curitiba, inscrita no CNPJ sob o nº 03.983.776/0001-67, e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., com sede à Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, Barueri-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.103.582/0001-31, por meio do procurador/representante, Diego David Baptista de Souza, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do recurso administrativo interposto pelo licitante **Intertechne Consultores S.A.**

Apresentadas as razões a seguir, o recorrido requer seja desprovido o recurso ora impugnado, mantendo-se a desclassificação da recorrente e o resultado do certame, com sua homologação e adjudicação do objeto ao Consórcio ENGEVIX/RHA.

Pede deferimento.



**Consórcio ENGEVIX/RHA**  
Representante Legal

PR/SL - Recebido  
Em: 24/08/18 às 9:43  
Hemily  
Rússia

DOCUMENTO RECEBIDO  
Em: 24/08/18 às 9h40  
ANEXO/ANEXO 3 Protocolo

Dionilton Miguel da Fonseca  
Assistente Técnico em  
Engenharia Regional

## CONTRARRAZÕES

### 1. CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, tipo técnica e preço, cujo objeto é Contratação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA (RPS) DAS BARRAGENS DA CODEVASF.

O edital de licitação estabeleceu todos os critérios para julgamento das propostas, de modo que, após a análise das propostas financeiras, restou desclassificada o licitante **Intertechne Consultores S.A.**

Contudo, inconformado e com o objetivo de modificar o resultado do certame, a **Intertechne Consultores S.A.**, ao qual ora apresenta-se contrarrrazões, pois totalmente improcedente.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a recorrente:

- a) Colaciona parte da ata de julgamento de sua proposta, onde constam os fundamentos considerados para sua desclassificação;
- b) Alega que, ao contrário do que concluiu pela Comissão, não criou nova planilha não prevista em Edital, mas tão somente desdobrou a planilha original (FCON-2) para demonstrar a “taxa de ressarcimento” para colaboradores **autônomos**;
- c) Alega que a Comissão emitiu opinião equivocada e divorciada do que está previsto no item 15.3.2.5 do Termo de Referência, e que “preferências subjetivas” são consideradas inexistentes, logo, de acordo com a Lei Federal nº 4717/ 1965 (que em realidade trata da ação popular), motivo de nulidade do ato;
- d) Teve violado o seu direito de ser diligenciada;
- e) Alega que se a Comissão encarrou o fator adotado por ela como erro, deveria ter desconsiderado, em consonância com itens do Edital que preveem que a Comissão poderá desprezar erros de menor importância.

Dito isso, o **Consórcio ENGEVIX/RHA** passa a demonstrar que as alegações da recorrente são todas sem razão, sendo certa a decisão de sua desclassificação.

A decisão da comissão foi totalmente clara no sentido de afirmar que desclassificação da Recorrente se deu por diversos motivos, entre os quais da apresentação do desmembramento da planilha de custo, e principalmente, da **INDEVIDA** utilização de custos como **autônomo**, em uma licitação que tão somente previu a contratação de empregados celetistas.

O termo referencial é expresso ao consignar em seu item 10 os requisitos da equipe técnica que deverá executar as atividades e relatórios, sendo composta por três equipes, a Chave, Complementar e a de Apoio.

A natureza da relação jurídica mantida entre a empresa e tais profissionais é clara no item 14.2.3, o qual expressamente consigna que o coordenador geral deverá possuir a **“comprovação do vínculo empregatício”** e também no item 15.3.2.5 consta a necessidade de se detalhar o **“salário”, encargos sociais e trabalhistas**, e tudo isso para uma carga mensal mínima de 176 horas/mês.

E para que não se tenha nenhuma dúvida do vínculo jurídico a ser mantido entre a empresa e seus funcionários, **o próprio Anexo III expressamente previu, na aba FCON2 FatorK1, verbas inerentes a empregado celetista, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, a saber:**

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Portanto, conforme o Termo de Referência, os serviços que serão prestados possuem expressamente os elementos caracterizadores da relação de emprego consagrados pela Consolidação das Leis Trabalhistas, quais sejam: **trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade na prestação do trabalho, onerosidade, subordinação e alteridade.**

E no próprio item 13.2 do Termo referencial consta de forma taxativa que “As atividades fins, objeto destes TR, **não poderão ser transformadas ou subcontratadas a terceiros**”, fato este que evidentemente consta na proposta encaminhada pela empresa **Intertechne**.

Assim, não cabe qualquer alegação que a contratação se daria como prestador de serviço pessoa física ou contratação civil, visto que tal contratação seria ilegal, representando passivos trabalhistas gigantescos à CODEVASF, os quais evidentemente podem superar em inúmeras vezes o próprio valor orçado no edital.

- 13.1. Poderão participar dos serviços objeto destes TR empresas de consultoria, com experiência em estudos ou projeto ou operação ou manutenção ou fiscalização de barragens, individualmente, ou em forma de consórcio, e que atendam às condições estabelecidas no edital.
- 13.2. As atividades fins, objeto destes TR, não poderão ser transformadas ou subcontratadas a terceiros. Apenas os trabalhos destinados à obtenção de dados complementares, tais como levantamentos, estudos e ensaios de campo e laboratoriais, poderão ser subcontratados total ou parcialmente com empresas especializadas, sob responsabilidade total da CONTRATADA, perante a CODEVASF, pela qualidade dos serviços e quanto à observância de normas técnicas e códigos profissionais.

Sobre o tema, destacam-se decisão do TCU e a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

Exerça rigorosa fiscalização na execução dos contratos/convênios que envolvam prestações de serviços afetos as suas atribuições institucionais, especialmente no que tange à obrigatoriedade da entidade contratada/conveniada arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes de obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados, de

forma a evitar a responsabilização subsidiária preconizada pelo inciso IV da Súmula/TST nº 331.

Acórdão 3619/2009 Segunda Câmara (Relação)

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

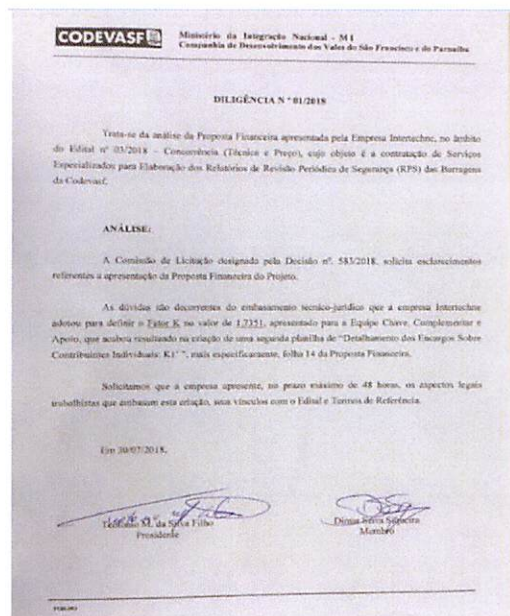
VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Resta latente que a proposta da **Intertechne** consigna suposta **“vantagem” a qual nenhum outro licitante utilizou, já que em evidente violação as regras editalícias, e como tal, eivada de nulidade.**

Repita-se, que ao colocar praticamente a totalidade de seus “empregados” como Autônomos, a recorrente bem da verdade, de forma ardilosa, garantiu a sua primeira colocação, todavia, que se deu de forma indevida e ilegal, em total arrepio as condições previstas no Edital e também na legislação vigente.

Portanto, agiu de forma acerta a d. Comissão ao vincular o seu ato administrativo aos princípios da Razoabilidade, da Legalidade, da Isonomia, da Oportunidade, da Moralidade e da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do **Julgamento Objetivo**.

Quanto à prolixa alegação de violação ao direito subjetivo de diligenciamento, basta esclarecer que a recorrente foi instada a se manifestar sobre o embasamento técnico-jurídico adotado para definir o Fator K no valor de 1,7351 e ficou-se inerte. (<http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/concendencia/edital-publicados-em-2018/edital-03-2018-concendencia-tecnica-e-preco/diligencia-01-2018-de-30-07-2018.jpg>)



Portanto, desnecessário se estender nas contrarrazões a esse argumento e incabível a adoção de quaisquer medidas pela recorrente (cautelar, como ameaçado pela recorrente) para garantir esse direito, que foi efetivamente respeitado.

Por fim, ressalta-se que os itens do Edital que possibilitam o desprezo de erros insignificantes, calcados em formalidades excessivas, não se aplicam ao caso, vez que o "erro" cometido pela recorrente é material, não simplesmente aritmético. O fato é que, ainda que aceita a argumentação que a planilha criada é apenas um desdobramento da original, fato é que a categoria de contratação de autônomo criada pela recorrente é vedada, não possuindo suporte jurídico do Edital da licitação e na legislação. Assim, não havia como simplesmente a Comissão relevar o fato K apresentado ou ajustar o preço, senão, acertadamente, decidir pela sua desclassificação.

### 3. PEDIDO

Diante das contrarrazões apresentadas, o **Consórcio ENGEVIX/RHA** requer seja o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo licitante **INTERTECHNE** integralmente negado, mantendo a decisão que julgou as propostas financeiras, com a desclassificação da recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

**Consórcio ENGEVIX/RHA**  
Representante Legal